



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 60/2025

EMENTA: Altera a Lei Municipal n.º 4.542, de 03 de novembro de 2022, que dispõe sobre o Comitê Gestor do Projeto Orla de Aracruz - CGPO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que altera a Lei Municipal n.º 4.542/2022, que dispõe sobre o Comitê Gestor do Projeto Orla de Aracruz - CGPO. É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”. Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento www.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 340033003500390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu Art. 8º, que compete ao Município "*prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local*" (Inciso I) e "*dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens*" (Inciso VIII). A reestruturação de um comitê gestor para a orla enquadra-se perfeitamente no conceito de peculiar interesse local (Art. 30, I, da Constituição Federal).

Logo, o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais. Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003500390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
- III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;*
- IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.*

Conforme o Art. 30, Parágrafo Único, inciso II da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

Portanto, sendo o Projeto de Lei nº 060/2025 uma alteração na estrutura de um conselho vinculado ao Executivo, a iniciativa do Prefeito é constitucional e obrigatória, em observância também ao princípio da simetria com o Art. 61, § 1º, II, 'e' da Constituição Federal.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003500390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, ao dispor sobre a organização administrativa, **a competência é privativa do chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, “b”, CF).

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A proposição tem por objetivo atualizar a composição do Comitê Gestor do Projeto Orla de Aracruz (CGPO), alterando a Lei nº 4.542/2022. Segundo a Mensagem nº 060/2025, **a proposta visa ampliar a representatividade do comitê, elevando de 14 (quatorze) para 16 (dezesseis) o número de membros titulares de cada segmento (Atores Públicos e Atores da Sociedade Civil).**

Especificamente, o projeto inclui como novos membros governamentais a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDS) e a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMURB). Pela sociedade civil, são incluídas a Associação do Movimento de Bairros de Santa Cruz e Mar Azul (AMBASMA) e a Associação de Moradores e Produtores Rurais de Amarelos e Formate (AMPRAFOR).

A justificativa do Executivo aponta a necessidade de adequar a estrutura do comitê às atuais demandas administrativas e fortalecer a gestão participativa da orla municipal.

No mérito, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Pelo contrário, ao ampliar a participação de órgãos estratégicos (como Mobilidade Urbana e Social) e de associações de moradores, **o projeto fortalece o princípio da Gestão Democrática e da participação popular na administração pública, valores prestigiados pela Constituição e pela Lei Orgânica.**

A inclusão de novos atores visa aprimorar o gerenciamento da orla, não havendo impedimentos legais para tal expansão.

Isto posto, não vislumbro a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais, ou às regras infraconstitucionais e **opino pela constitucionalidade e legalidade da proposta.**

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003500390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei do Executivo nº 60/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição**.

Aracruz/ES, 09 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDILSON SPINASSE

PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: www.aracruz.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade
com o identificador 340033003500390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003500390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 22/12/2025 15:16

Checksum: **E0EC976D479A4147C6D424668FD19055A1F47341D3302BBD780706B51F1129FA**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 22/12/2025 16:00

Checksum: **E04D145F8C4A5829A0B0DB87AE1951B28688A3AD529C37A69237C30B565F6A7A**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 22/12/2025 16:15

Checksum: **E6C9C569DBDDD483D27E36E7B16C0167D83E291BED0BC3992161C2F2079ADF52**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003500390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.